



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 344/2019

AUTORIA: Ver^a. Glória Carratte

EMENTA: "DISPÕE sobre a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal".

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 13 / 11 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 21 / 11 / 2019
Prazo: 28 / 11 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Prof^a Jacqueline
Em: 17 / 02 / 2020
Prazo: 03 / 03 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DA VEREADORA GLÓRIA CARRATTE



PROJETO DE LEI Nº 344 /2019

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR ASSIM COMO AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE CEREAL (SIMILIAR A SUCRILHOS) COM LEITE AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”.

Art. 1º - Inclui a carne de peixe dentre os itens obrigatórios no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do Município.

Parágrafo único. O produto a que se refere o caput deste artigo é exclusivo para pescados devidamente cadastrados e frescos.

Art. 2º - Inclui cereal (similar ao Sucrilhos) dentre os itens obrigatórios no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do Município.

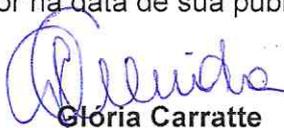
§1º - O produto a que se refere o caput deste artigo, deverá ser de boa qualidade e distribuído juntamente com leite ao menos 03 (três) vezes por semana aos alunos.

§2º - Nos dias em que o cereal com leite for distribuído aos alunos após início das aulas, a Unidade escolar também deverá fornecer a refeição dos alunos normalmente.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá adotar as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei acarretará a infração prevista no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei Federal 207 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Glória Carratte
Vereadora PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fortalecer nutricionalmente a merenda escolar destinada para os alunos da rede municipal de educação.

É reconhecido que a carne de peixe tem uma grande qualidade protéica, é pouco gordurosa e contém ômega três, uma substância que combate os chamados radicais livres. Esses radicais livres além de promover o envelhecimento precoce pode, nos homens desenvolver o câncer de próstata e nas mulheres o câncer no colo do útero.

Os peixes são ricos em proteínas, fontes de vitaminas (A, D e B) e minerais (como o cálcio, fósforo e iodo). Têm teor de gordura reduzido e nessas predominam as do tipo poliinsaturada, diferentemente das carnes vermelhas, as quais contêm uma alta proporção de gordura saturada, que podem causar problemas cardíacos se consumidos em quantidade.

Por essas qualidades nutritivas, aqui referidas brevemente, o peixe inserido na dieta infantil é recomendação unânime de médicos e nutricionistas. A introdução do peixe no cardápio de crianças e adolescentes contribui para o desenvolvimento saudável e integral, auxilia na formação do sistema nervoso e segundo recomendações de especialistas, deveriam ser consumidos ao menos duas vezes por semana.

Outro ponto também importante de se ressaltar é o impacto ambiental, pois a criação de peixe é uma atividade de menor impacto ambiental em relação a outras criações como a de ruminantes, por exemplo.

Com isso, estaremos incentivando a geração de emprego e renda, de um lado, estimulando a produção familiar no sistema de água doce, em lagos na zona rural, e do outro beneficiando a os alunos.

Além do peixe, temos o **cereal estilo Sucrilhos**, que juntamente com o leite é um alimento rico em vitaminas e minerais e fonte de aproximadamente 10 nutrientes como vitaminas A, B6, B12 e D, comparado a outros alimentos, nota-se que o cereal é relativamente baixo em sódio e açúcar. Além de trazer inúmeros benefícios para a saúde dos alunos, a disponibilidade do cereal também tem um contexto social, pois além de muito nutritivo e saboroso, é um alimento que poucas crianças têm acesso devido principalmente ao seu custo, sendo adquirido mais por famílias de classes alta e média, sendo raras as vezes que o referido alimento é adquirido por famílias mais simples.

Diante o exposto, requiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei.

Plenário Adriano Jorge, 21 de outubro de 2019


Glória Carratte
Vereadora PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 344/2019

FLS Nº 111 CÂMARA
ISO 9001

ASSINATURA Mprah

PROJETO DE LEI Nº 344/2019

AUTORIA: VEREADORA GLORIA CARRATE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR ASSIM COMO AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE CEREAL (SIMILIAR A SUCRILHOS) COM LEITE AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”..

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE COM A SUPRESSAO DO ART. 3º, DA PROPOSITURA.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de cunho opinativo.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local:

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:



PROPOSITURA PLNº 344/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA MirahCÂMARA
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**“Art. 8º. Compete ao Município:****I – legislar sobre assunto de interesse local.”**

Não vislumbramos óbice à tramitação da propositura, eis que se trata de assunto de predominante interesse local, enquadrando-se nos artigos supracitados.

Ocorre que o art. 3º do projeto prevê explicitamente obrigações para o Executivo, nominalmente à Secretaria Municipal de Educação, ferindo o art. 59, inciso IV, da LOMAN.

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”**

A fim de possibilitar a aprovação da propositura em tela, sugerimos que o art. 3º seja suprimido (através de emenda supressiva), lembrando que a supressão não prejudicará a eficiência do projeto, pois o que está descrito no art. 3º já está na competência das Secretarias Municipais e Escolas Públicas e Privadas.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos pela legalidade do projeto DESDE QUE HAJA A SUPRESSAO DO ART. 3º. Caso contrário, o projeto é ilegal.

Manaus, 20 de janeiro de 2020.

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO**Procuradora da CMM**



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PK

Nº 344/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA Roberto CÂMARA ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 344/2019
AUTORIA: VEREADORA GLORIA CARRATE
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CARNE DE PEIXE NO
CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR ASSIM COMO AUTORIZA A
DISTRIBUIÇÃO DE CEREAL (SIMILIAR A SUCRILHOS) COM LEITE
AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”..

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 28 de Janeiro de 2020.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 28/01/2020 13:25:5

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FC4347C4000836E1 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificad>